

**PROJETO DE LEI Nº 2119/2023****EMENTA:  
INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE CUSTEIO PARA A  
ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR  
– FECAES****Autor(es): Deputada DANI MONTEIRO****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Custeio para a Assistência ao Estudante de Ensino Superior – FECAES, destinado ao apoio a estudantes cotistas e/ou hipossuficientes, nos cursos de graduação e pós-graduação, regularmente matriculados em Instituições Pública Estaduais de Ensino Superior.

Parágrafo único Em consonância com o art. 207 da CF de 1988, será preservada e respeitada a autonomia universitária, devendo o Fundo ser um mecanismo garantidor de políticas de assistência estudantil descritas nesta Lei.

Art 2º O Fundo Estadual de Custeio para a Assistência ao Estudante de Ensino Superior – FECAES, terá os seguintes objetivos:

- I. apoiar o desenvolvimento de projetos de moradia estudantil de instituições de educação superior públicas;
- II. viabilizar bolsas de manutenção que assegurem a permanência e a continuidade dos estudos;
- III. apoiar o desenvolvimento de projetos de assistência à saúde; incluindo serviços médicos, odontológicos e psicológicos acessíveis e de qualidade para estudantes, bem como o auxílio a projetos que promovam práticas saudáveis no ambiente acadêmico;
- IV. conceder auxílio para aquisição de material didático e de pesquisa;
- V. apoiar o desenvolvimento de projetos de restaurantes para alimentação subsidiada a estudantes;
- VI. conceder auxílio a projetos que promovam a inclusão digital dos estudantes;
- VII. garantir auxílio a estudantes mães e pais regularmente matriculadas nas instituições de ensino;
- VIII. Buscar a implementação de Espaços de Desenvolvimento Infantil nos distintos campi, com o objetivo de apoiar mães e pais estudantes, facilitando o compartilhamento do cuidado e da educação de seus filhos em seu período de permanência no ambiente acadêmico.

Art. 3º O Fundo instituído no art. 1º desta Lei contará com os seguintes recursos:

- I. recursos consignados no Orçamento do Estado do Rio de Janeiro;
- II. doações de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que poderão ser deduzidas de impostos devidos sobre o lucro líquido, até o limite de um por cento;
- III. mínimo de 1% da arrecadação líquida proveniente do recolhimento do ICMS e deduzidas suas vinculações;
- IV. 10% da arrecadação líquida do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de

Quaisquer Bens ou Direitos, deduzidos a cota parte vinculada ao FUNDEB e as demais deduções ordinárias;

V. outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 3º Compete ao órgão gestor do Fundo, a ser designado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, junto às reitorias e direções eleitas das instituições públicas estaduais de ensino superior:

I. coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II. definir os critérios que caracterizem os estudantes de baixa renda beneficiários;

III. selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

IV. acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V. dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Ed. Lúcio Costa, 20 de setembro de 2023.

DANI MONTEIRO

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei retoma importante acúmulo dos estudantes acerca da consolidação da política de assistência estudantil no estado. Como bem sabido, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro foi pioneira nacionalmente na democratização do acesso por cotas, e deste modo foi significativamente ampliado o ingresso de camadas pobres e da população negra no ensino superior público fluminense.

Contudo, nos parece insuficiente garantir apenas o acesso, sendo imprescindível a elaboração de políticas públicas que contribuam para a permanência destes estudantes vulnerabilizados.

Em nossa compreensão, a constituição de um Fundo, com múltiplas composições, poderá mitigar o abandono estudantil, dar segurança de planejamento universitário e tornar permanente o conjunto de auxílios constituídos nos últimos anos. Não obstante, poderá garantir a isonomia entre as distintas instituições estaduais de ensino superior.

Conforme a pesquisa fornecida pela reitoria da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), durante o período de 2013 a 2018, foram notificados os seguintes dados: no determinado período foram matriculados 83.553 estudantes. Desses, 57.731 estudantes foram admitidos através do sistema de ampla concorrência, enquanto 24.882 ingressaram através de cotas, que englobam a modalidade racial, estudantes advindos da rede pública, hipossuficientes, dentre outros.

Contudo, ao analisar a trajetória acadêmica desses estudantes no mesmo período (2013-2018), é constatado um dado alarmante: apenas 31.591 desses estudantes tornaram-se concluintes em seus cursos de graduação. Isto é, menos de 40% dos estudantes ingressantes da UERJ no período conseguiram atravessar todo o percurso acadêmico, mostrando que na rede estadual de ensino superior, a evasão é superior à permanência estudantil.

É preciso que seja dito que o presente Projeto não incide sobre as vedações e o regramento do Novo Regime de Recuperação Fiscal, por não criar nova despesa, e por, apenas, deslocar receitas para uma área específica de gasto público.

Assim sendo, esperamos o bom recebimento desta proposição por essa Casa Legislativa, e que

sua tramitação possa, de fato, caminhar para a consolidação de uma Política Educacional que seja referência em todo o país na garantia dos direitos estudantis.

## Legislação Citada

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20230302119	<b>Autor</b>	DANI MONTEIRO
<b>Protocolo</b>	9477	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### Datas:

<b>Entrada</b>	20-09-2023	<b>Despacho</b>	20-09-2023
<b>Publicação</b>	21-09-2023	<b>Republicação</b>	

## Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Educação
- 03.:Ciência e Tecnologia
- 04.:Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2119/2023

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		DATA PUBLIC	AUTOR(es)
<p>PROXIMO &gt;&gt; &lt;&lt; ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			
<p>▼ Projeto de Lei</p> <p>▼ 20230302119</p> <p>             ▼ <a href="#">INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE CUSTEIO PARA A ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FECAES =&gt; 20230302119 =&gt; {Constituição e Justiça Educação Ciência e Tecnologia Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}</a> </p> <p>  <a href="#">Distribuição =&gt; 20230302119 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20230302119 =&gt; Parecer:</a> </p>		21-09-2023	Dani Monteiro
<p>PROXIMO &gt;&gt; &lt;&lt; ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			

